



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720216/2013-26
ACÓRDÃO	2004-000.245 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FC BRASIL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2011

DECADÊNCIA. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 148.

A aferição da decadência da multa é sempre feita de acordo com o inc. I do art. 173 do CTN, mesmo na hipótese de a obrigação principal ter sido fulminada pela decadência, com base no disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. REGRA DO ART. 173, I DO CTN. SÚMULA CARF Nº 72.

Evidenciada a fraude e a simulação, o prazo decadencial deverá ser regido pelo disposto no inc. I do art. 173 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane

Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Cleberson Alex Friess.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FC BRASIL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), que julgou *parcialmente improcedente* a impugnação apresentada, reconhecendo terem sido algumas competências fulminadas pela decadência, pela aplicação do disposto no inc. I do art. 173 do CTN.

Albergam os presentes autos as seguintes exigências, todas com fatos geradores ocorridos no período compreendido entre janeiro de 2007 a maio de 2008, lavrados com base em um único levantamento (CE – Cartão Incentivo Expertise):

DEBCAD nº 37.379.049-0 (patronal), perfazendo R\$ 258.023,92;

DEBCAD nº 37.379.050-3 (segurados), no montante de R\$ 96.050,15;

DEBCAD nº 37.379.051-1 (terceiros), no valor de R\$ 65.070,60; e,

DEBCAD nº 37.379.048-1 (CFL 68), totalizando R\$ 24.043,32.

Em sua peça impugnatória (f. 704/725) pleiteou, *preliminarmente*, **i)** a decadência das exigências; e, **ii)** a declaração de nulidade da autuação. *No mérito*, destacou que os valores pagos via cartões EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL S/C LTDA. não exibiriam natureza remuneratória.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2008

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DECADÊNCIA.

Após o advento da súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal – STF, no que diz respeito à decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, devem ser aplicados os prazos previstos no Código Tributário Nacional – CTN. Para fins do cômputo do prazo de decadência, não havendo pagamento antecipado das contribuições a cobrar, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Porém, tendo havido pagamento parcial antecipado, aplica-se a regra do art. 150, §4º, contando-se o prazo da ocorrência do fato gerador, excetuando-se os casos em que se constatar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No que diz respeito à decadência do direito do Fisco de lançar de ofício a penalidade pecuniária decorrente de descumprimento de

obrigação acessória, deve ser aplicado o prazo previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS POR CARTÕES DE PREMIAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

A concessão de prêmios, pagos por via indireta, na forma de cartões de premiação, vinculados a resultados em campanhas de incentivo, tem evidente natureza remuneratória, integrando, por isso, o salário-decontribuição, nos termos do art. 28, I da Lei nº 8.212/91, sendo devidas as contribuições sociais pertinentes, bem como a multa por descumprimento da obrigação acessória relacionada a GFIP.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 843)

Cientificada em **13 de março de 2015** da decisão da DRJ (f. 867), apresentou, em **16 de abril de 2015**, recurso voluntário (f. 875/887), repisando uma única tese de defesa: a de ser a contagem do prazo decadencial regida pelo disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Conheço do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, apenas uma única tese de defesa veio a ser devolvida para apreciação por este eg. Conselho – a decadência das exigências –, que passo apreciar.

Consabido que, no caso das multas, por serem sempre de ofício lançadas, mister a observância do inc. I do art. 173 do CTN. Tanto é assim que este eg. Conselho, há muito, editou o verbete sumular de nº 148, que assim dispõe:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Por ser o enunciado de observância obrigatória neste âmbito, **certo não ser possível acolher a tese suscitada quanto ao DEBCAD nº 37.379.048-1, que abarca a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68).**

Com relação aos DEBCADs que trazem a exigência de obrigações principais, cinge-se a controvérsia em unicamente perquirir qual o regramento aplicável para a contagem do prazo decadencial quinquenal – se aquele previsto no §4º do art. 150 ou o do inc. I do art. 173, ambos do CTN.

O verbete sumular de nº 72 deste eg. Conselho, dispõe que “[c]aracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN”. Assim, o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Já nos termos da Súmula CARF nº 99, dito que,

[p]ara fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Num primeiro momento, em seu recurso voluntário insiste em afirmar que, no caso da exigência de contribuições previdenciárias, havendo o recolhimento parcial, o único dispositivo aplicável seria o do § 4º do art. 150 do CTN. Entretanto, no tópico intitulado “II. 2 - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DO JULGADOR ADMINISTRATIVO” (f. 883/ss), passa a discorrer sobre a inocorrência da fraude, do dolo e da simulação no caso em apreço.

Do Termo de Verificação Fiscal (f. 38/44), extrai-se que

[e]m decorrência das investigações desenvolvidas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios — MPDFT, foram identificados fortes indícios da existência de uma organização criminosa envolvendo a participação de várias pessoas físicas e jurídicas com prováveis prejuízos ao erário público.

1.2 O MPDFT obteve informações advindas da quebra do sigilo bancário, telefônico e telemático dos investigados e, tendo obtido também a quebra do sigilo fiscal, solicitou à Receita Federal do Brasil — RFB a análise das informações levantadas até então, assim como sua participação no planejamento e execução dos mandados de busca e apreensão autorizados pela justiça.

1.3 Assim, a RFB passou a integrar os trabalhos que, em seu âmbito, recebeu o cognome de Operação Aquarela e, por consequência, deu cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos pela 1ª Vara Criminal de Brasília, ocasião em que foram apreendidos inúmeros documentos relacionados às possíveis fraudes.

1.4 Das investigações e análise de tais documentos apurou-se que em uma das vertentes do suposto esquema fraudulento figurava uma certa empresa do segmento de cartões, onde o seu *modus-operandi* tinha como objetivo oferecer serviços voltados à implementação de campanhas de incentivo, resultando em mecanismo de pagamento de prêmios a pessoas indicadas por seus clientes,

mediante a distribuição dos cartões com os respectivos créditos, possibilitando a esses beneficiários sacar em espécie o montante que lhe fora atribuído.

(...)

A análise dos documentos relatou que os pagamentos realizados à Expertise, por conta do carregamento dos cartões, foram apropriados contabilmente como despesas, conforme consta na relação das notas fiscais em anexo, tendo a própria Expertise como beneficiária dos pagamentos. Com o procedimento adotado o contribuinte fez ocultar a causa e os beneficiários destes pagamentos, omitindo, também, tais fatos geradores nas respectivas GFIP's — Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, cuja verificação deu-se a partir dos dados constantes nos sistemas internos da RFB.(sublinhas deste voto)

Para que a contagem do prazo decadencial fosse ultimada pela forma pretendida pela parte recorrente imperioso descaracterizar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Não tendo logrado êxito, merece ser mantida a decisão da DRJ.

O art. 18 do Decreto nº 2.848/40 aduz estar presente o **dolo** quando o agente “quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Já a **fraude** está definida no art. 72 da Lei nº 4.502/64 como sendo

5mpo ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do 5mposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

E, por derradeiro, dispõe o art. 167 do CC ser “nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.” Como bem consignado pelo Cons. Maurício Righetti,¹

há a **simulação**, com interesse e reflexo para o deslocamento da regra especial para a geral de contagem do prazo decadencial, sempre que houver a pratica deliberada de um ato/negócio desassociado da realidade (ato/negócio simulado), com vistas a encobrir um outro, correspondente, esse sim, com a realidade (ato/negócio dissociado), visando ou assumindo o risco de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Para que a contagem do prazo decadencial fosse ultimada pela forma pretendida pela parte recorrente imperioso descaracterizar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Não tendo logrado êxito, merece ser mantida a decisão da DRJ.

¹ **CARF**. Acórdão nº 9202-011.542, sessão de 17 de out. de 2024.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO